

# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis  
CMC 08

## PARECER JURÍDICO nº 018/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 010/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI – EXECUTIVO MUNICIPAL – INSTITUI A INCLUSÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS - ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

## RELATÓRIO

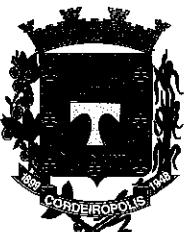
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que pretende instituir a obrigatoriedade de afixar cartazes com a frase de Madre Teresa de Calcutá **"Não devemos permitir que alguém saia de nossa presença sem sentir-se melhor e mais feliz"**.

Em sua mensagem, o proponente fundamenta que: *"A colocação dos cartazes com a frase da Madre Teresa de Calcutá, poderá contribuir para o ambiente dos serviços públicos, aos trabalhadores e os usuários dos mesmos"*.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

F  
C  
09

## ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alcada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar a melhor forma de seu funcionalismo, bem como de suas secretarias e autarquias.

Bem por isso, considerando que trata-se de projeto de lei que dispõe sobre organização estrutural e atribuições das secretarias de saúde, educação e assistência social, que a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – (...);

II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;

(...)

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

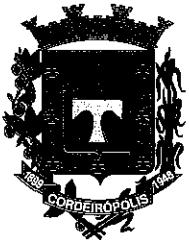
(...)

VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

O interesse público se faz presente em razão de que com a mensagem nos cartazes, os usuários dos serviços se sentirão acolhidos pelo ensinamento da I. Madre Teresa de Calcutá, e saberão, que naquelas unidades terão um serviço padronizado e de excelência.





# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

10

Portanto, tem-se que a propositura do ponto de vista formal-subjetivo, se mostra lega e viável à tramitação nessa Casa de Leis, devendo, os Nobres Vereadores e Vereadoras exercerem seu juízo de valor e conveniência sobre o mérito do tema proposto.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 005/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Março de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
PROTOCOLO N° 0058/2017 DATA: 17/03/2017 HORA: 12:53  
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da  
Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
10/2017 Institui em todas as unidades de  
saúde, educação e assistência social,